

RAZÕES DO VOTO

Constata-se que o requerente cumpriu os requisitos constitucionais, necessários à sua inativação, à época, bem como o ato de aposentadoria atendeu todas as formalidades legais.

Nesse sentido, constata-se que a requerente cumpriu os requisitos constitucionais, necessários ao direito à Pensão, bem como o ato da sua concessão atendeu todas as formalidades legais.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial nº 8.142/2015, da lavra do douto Procurador William de Almeida Brito Júnior, e conforme art. 1º, inciso VI, c/c art. 43, inciso II, ambos da Lei Complementar 269/07, **VOTO** no sentido de **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos e **REGISTRAR**:

- **Portaria nº 013/2012**, retificada pela **Portaria nº 026/2014**, ambas publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 03/04/2012 e 16/07/2014, respectivamente, que concedeu **aposentadoria por invalidez, com proventos integrais**, ao Sr. **NATANAEL MANICA**, servidor efetivo no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, no município de Tapurah/MT, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2013, e ainda combinado com o artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 878/2011, que rege a Previdência Municipal e o anexo II, da Lei Municipal Complementar nº 013/2009;

- **Portaria nº 069/2012**, publicada no Diário Municipal, em 23/11/2012, retificada, pela **Portaria nº 039/2015**, publicada no Diário Oficial de Contas, em 31/08/2015, que concedeu o benefício de pensão vitalícia, à Sra. **NEIDA PERUZZO**, na condição de companheira, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 20 de janeiro de 2016.



(assinatura digital)
Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

